



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398709

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2112043-69.2025.8.26.0000, da Comarca de Ipuã, em que é agravante MARIA DO SOCORRO DE AVILA PEREIRA, é agravado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2112043-69.2025.8.26.0000

Comarca: IPUÃ – VARA ÚNICA

Agravante: MARIA DO SOCORRO DE AVILA PEREIRA

Agravado: BANCO BMG S/A

Voto nº 59028

Ementa: Justiça Gratuita. Pessoa física. Aplicação do § 3º do artigo 99 do CPC. Documentos juntados não infirmam a declaração de hipossuficiência. Concessão da gratuidade. RECURSO PROVIDO, com observação.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de fls. 106 dos autos de origem, que indeferiu pedido de justiça gratuita formulado pela ora agravante.

Requer a agravante a reforma da decisão, afirmando que não possui capacidade financeira para demandar em juízo, sem prejuízo do seu sustento, pois é aposentada e não possui outro rendimento. Aduz que seu rendimento líquido é inferior a 2 salários mínimos, conforme extratos juntados aos autos. Além disso, tem diversos empréstimos descontados no seu pagamento. Assim, requer sejam deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Recurso processado com as formalidades legais.

É o relatório.

O Código de Processo Civil dispõe em seu art. 98 que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou

estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

A recorrente é pessoa física. Sendo assim, deve ser aplicado o disposto no artigo 99 do CPC:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.”

A autora, ora agravante, ajuizou a ação de origem, em que pleiteou os benefícios da justiça gratuita, juntando para tanto declaração de hipossuficiência (fls. 27/29); histórico do INSS onde constam 4 (quatro) empréstimos ativos (fls. 36/42); detalhamento de crédito do INSS, com o valor

bruto de R\$ 1.412,00, em julho de 2024 (fls. 95).

Tais documentos apresentados não demonstram condições, ganhos e patrimônio incompatíveis com a concessão do benefício da gratuidade pleiteado.

Assim, merece reparo a decisão agravada, com a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte recorrente.

Apenas deverá ser observado que, considerando o resultado deste julgamento, caso já tenha sido proferida sentença de extinção do feito, nos autos principais, será hipótese de ineficácia deste ato.

Neste sentido, invoca-se a seguinte lição doutrinária de Nelson Nery Junior, nestes termos:

“Os atos processuais que são praticados depois da interposição do agravo ficam sujeitos a condição resolutiva, isto é, dependem do desprovimento do recurso. Caso seja provido, todos esses atos tornam-se ineficazes”. (Princípios fundamentais - Teoria Geral dos Recursos-RT, 4ª edição, página 367)”.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso, com observação.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator